



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica
n.º 12/2014

**EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA
EMENDA APRESENTADA NA CFT AO
PL 6.052/2013**

Mauro A. O. C. Silva

AGOSTO/2014

**Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br>
e-mail: conof@camara.gov.br**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

I – OBJETIVO

A presente nota técnica visa a atender solicitação do Presidente da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, Deputado Mário Feitoza, acerca da admissibilidade da Emenda na Comissão - EMC nº 1, de 2013, de autoria do Deputado Rubens Bueno, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação – CFT ao Projeto de Lei - PL nº 6.052, de 2013.

II – SÍNTESE DAS PROPOSIÇÕES

O PL nº 6.052/2013, proposto pelo Poder Executivo, visa a readmissão dos empregados da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT que, nos períodos de 06/03/1993 a 03/03/1997 e de 23/03/1998 a 09/10/2002, foram, comprovadamente, demitidos em razão de participação em movimento grevista.

A EMC nº 1/2013, apresentada pelo Deputado Rubens Bueno, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, visa ampliar a abrangência da proposta do Poder Executivo, incluindo tanto o período de 05/10/1988 a 05/03/1993 como a demissão em razão de participação em movimento reivindicatório como hipóteses de readmissão de empregados da ECT, adicionais àquelas presentes no PL 6.052/2013.

Consulta o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação sobre a possibilidade de devolução da EMC nº 1/2013 ao seu autor, uma vez que o PL nº 6.052/2013 está distribuída à CFT tão somente para análise de adequação financeira e orçamentária.

III – ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

O PL nº 6.052/2013 sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Procedeu-se o encaminhamento do projeto de lei à Comissão de Finanças e Tributação – CFT com base no art. 54 do RICD; ou seja, apenas para análise quanto à adequação orçamentária e financeira.

Desse modo, não cabe à CFT pronunciar-se quanto ao mérito da matéria, nem quanto à emenda apresentada na CFT que igualmente trate de mérito. Somente caberia apreciação quanto à adequação orçamentária e financeira de emenda de mérito que tivesse sido apresentada a alguma das comissões temáticas que tenha apreciado a matéria.

A EMC nº 1/2013 tem por escopo ampliar as hipóteses de readmissão de empregados da ECT para além das já presentes na proposta apresentada pelo Poder Executivo. Portanto, observa-se claramente que, apesar do nobre propósito da emenda apresentada pelo autor, a matéria nela contida possui cunho unicamente relacionado ao mérito da proposição emendada.

Ocorre, no entanto, que o despacho proferido ao Projeto de Lei nº 6.052, de 2013, deferiu à Comissão de Finanças e Tributação tão somente a apreciação da matéria quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 54 do RICD.

Aduz o art. 55 do RICD que a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica, considerando-se como não escrito o parecer, emenda ou substitutivo elaborados com violação dessa norma.

Nessa situação, entendemos cabível aplicação do disposto no art. 125 do RICD:

Art. 125, O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico. (grifamos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Destarte, salvo melhor juízo, cabe ao Presidente da Comissão de Finanças e Tributação recusar a EMC nº1/2013, apresentada ao PL nº 6.052/2013, uma vez que pretende alteração do mérito da proposta, vedada à CFT pelo despacho apostado pelo Presidente da Casa à matéria.

III – CONCLUSÃO

A Emenda de Comissão nº 1, de 2013, apresentada na CFT ao Projeto de Lei nº 6.052, de 2013, trata de matéria sob a qual não compete à CFT manifestar-se, de modo que entendemos cabível a recusa da Emenda e sua devolução ao autor, nos termos do art. 125 do RICD.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva
Consultor de Orçamento